



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.720590/2017-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2013

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Há que se demonstrar, evidentemente, que a área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS - INTERESSE ECOLÓGICO - APA

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para serem isentas do ITR, devem ampliar as restrições de uso previstas para as áreas de proteção permanente - APP e/ou para as áreas de reserva legal - ARL.

Ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de proteção ambiental, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e/ou ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, a dedução da respectiva área para fins de tributação pelo ITR não tem amparo legal.

ÁREAS DESTINADAS À EXPLORAÇÃO MINERAL

Para afastar a incidência do ITR, deve haver prova que demonstre que a área destinada à mineração é imprestável à sua exploração com finalidade agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de

1.369,0 hectares, bem como para que, na apuração do tributo devido, seja considerado o VTN no valor de R\$ 4.691,89/ha. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada em substituição ao conselheiro Paulo Sergio da Silva), Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à recorrente para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 2013 incidente sobre imóvel rural denominado “Gandarela e Outras”, cadastrado na RFB sob o nº 1.322.455-7, com área declarada de 6.553,7 ha, localizado no Município de Santa Bárbara/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2012 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06111/00011/2017. Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área de preservação permanente e da área declarada como coberta por florestas nativas mediante a apresentação do correspondente Ato Declaratório Ambiental. Também não comprovou o Valor da Terra Nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

Desse modo, considerando sub-avaliado o VTN declarado, de **R\$ 940,24/ha**, e diante da falta de sua comprovação pela recorrente, a autoridade fiscal procedeu ao seu arbitramento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, com base nas informações constantes do SIPT, com base no VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013, qual seja **R\$ 8.000,00/ha**. O valor do VTN do imóvel, então, passou de R\$ 6.162.050,89 para **R\$ 52.429.600,00**.

Notificado do lançamento aos 20/06/2017 (fls. 15), a recorrente apresentou impugnação tempestivamente, aos 20/07/2017 (fls.18), alegando, em breve síntese:

-
- decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar o ITR de tributo sujeito a lançamento por homologação;
 - contesta a glosa da área de preservação permanente, alegando que, por decorrer de expressa previsão legal, a existência dessas áreas é presumida para efeitos de ITR e não depende de apresentação de Ato Declaratório Ambiental;
 - ressalta que, embora esse documento não seja necessário, em absoluta boa-fé, procede à juntada aos autos de Laudo Técnico e de ADA's relativos aos anos de 2003 e 2007 que comprovam a existência das área em questão;
 - contesta a glosa da área coberta por florestas nativas com fundamento no art. 17-O da Lei nº 6.938/81, uma vez que o dispositivo dispõe sobre a taxa de vistoria devida ao IBAMA somente nos casos em que o proprietário rural se beneficiar de redução do ITR com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), e nem mesmo o art. 10 da Lei nº 9.393/96 condiciona a exclusão desta área a apresentação de qualquer documento prévio pelo contribuinte;
 - alega, ainda, que a área coberta por florestas nativas está abrangida por Ato declaratório de interesse ecológico, denominada APA SUL, que foi constituída por ato do Poder Executivo, qual seja Decreto Estadual/MG nº 35.624, de 08.06.1994, que tem por finalidade a proteção de ecossistemas, do que também decorre a isenção do imposto;
 - que a partir da edição desse Decreto, o imóvel passou a sofrer diversas restrições para a preservação dos ecossistemas, conforme disciplina seu art. 2º; logo, a área da APA SUL RMBH se enquadra na alínea “b” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96;
 - que o CARF, em casos análogos, reconheceu que a simples inclusão de imóvel em área reconhecida por Decreto como de interesse ecológico é suficiente para afastar a exigência do ITR;
 - contesta o arbitramento do VTN porque a Notificação de Lançamento carece de documento essencial, uma vez que não foi acompanhado da tela do sistema SIPT ou de documento que permita analisar a correção dos valores considerados;
 - apresenta Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro devidamente habilitado e no qual consta que o VTN do imóvel, pela média dos preços, é R\$4.691,89/ha e não R\$ 5.000,00/ha, pelo que aquele valor deverá ser considerado;
 - menciona a existência de precedentes favoráveis no CARF que afastam a cobrança de ITR sobre as áreas de preservação permanente e a área de utilização limitada do imóvel;
 - subsidiariamente, alega a não-incidência de ITR sobre as áreas de mineração, pois além de o imóvel possuir quase toda a sua totalidade situada dentro da Região APA SUL, ele possui a quase integralidade da sua área destinada à exploração mineral, motivo pelo qual, também por esta razão, não pode compor a base de cálculo do imposto;
 - argumenta que a norma que configura a base de cálculo do ITR e regula o respectivo lançamento do tributo é o DL nº 57/66, que sobreviveu à Constituição de 1988 e, tal qual o CTN, foi recepcionado com status de lei complementar. Portanto, trata-se de norma

hierarquicamente superior à Lei nº 9.393/96. Assim, por essa razão, o DL nº 57/66 prevalece sobre a Lei nº 9.393/96 e, também, em razão do critério da especialidade, prevalece sobre ela, que é uma lei ampla e genérica;

- alega, ademais, que não há dúvidas da incompatibilidade entre a atividade de exploração mineral e o desenvolvimento de atividades agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal e, nesse contexto, entende que o art. 8º do DL nº 57/66 é inteiramente aplicável à área, que deve ser considerada inaproveitável para fins de ITR e, assim, excluída da base de cálculo do tributo;

- afirma, por fim, que seja pela validade da declaração das áreas de preservação permanente e coberta por florestas nativas/de interesse ecológico, seja pela destinação do imóvel à mineração, o lançamento do ITR é insubsistente, pelo que requer seja julgada procedente a impugnação, extinguindo-se o crédito tributário.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2013

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA OBRIGATORIEDADE DO ADA ANUAL

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do ITR, passando a ser uma exclusão da área tributável condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/2000, que alterou o conteúdo do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. A partir de 2007 o IBAMA exige a apresentação do ADA anualmente.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

DA ÁREA DESTINADA À MINERAÇÃO

Por ausência de disposição legal, as áreas destinadas à mineração não podem ser excluídas de tributação, a não ser que seja comprovado nos autos a existência de Ato específico do órgão ambiental federal ou estadual reconhecendo tais áreas como de interesse ambiental, por serem comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, além de comprovada a exigência relativa ao ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, quando o Laudo de Avaliação estiver desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, mesmo que elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão aos 25/09/17 (fls. 276), a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 279), reiterando os argumentos constantes de sua impugnação, à exceção da decadência, que não foi suscitada em seu recurso. Requereu a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 324/327) relativa ao laudo já constante dos autos, que tem por objeto a avaliação do VTN do imóvel, e de Ato Declaratório Ambiental relativo ao ano de 2013 (fls. 322) e, por fim, a procedência do recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminar - dos documentos trazidos juntamente com o recurso voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos **14 de junho de 2018**, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

"Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. *Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial)*. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo:10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte."

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (destacamos)

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

*Recurso Voluntário Provido Parcialmente.*¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pela recorrente quando da apresentação do Recurso Voluntário.

MÉRITO

Das Áreas de Preservação Permanente

Alega a fiscalização que o recorrente não comprovou a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA para o exercício de 2013, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR de nenhuma área ambiental da área tributável do imóvel. Informa que consta dos autos apenas os ADA's protocolizados aos 31.03.2003 e 29.11.2007, intempestivos, portanto, para o exercício de 2013.

O recorrente, por sua vez, alega em seu recurso que por decorrer de expressa previsão legal, a existência das áreas de preservação permanente declaradas pelo contribuinte é presumida para efeitos de ITR, a não ser que haja prova da fiscalização em contrário, nos termos do art. 10, §. 1º, II, "a" e § 7º da Lei 9.393/1996, com redação vigente à época do fato gerador. Por essa razão, alega que sequer é necessário que referida área conste em ato declaratório de órgão competente, conforme dispõe expressamente o §7º do art. 10, acima transcrito. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF-1 nesse sentido.

Por fim, argumenta que ainda que assim o seja, de todo modo trouxe aos autos, juntamente com a impugnação, laudo técnico que comprova a existência da área em questão e, também, ADA's protocolizados junto aos IBAMA aos 31/03/2003 e 29/11/2007, que também comprovam que o imóvel possui a mencionada área de preservação permanente.

Pois bem. A respeito ADA, entendemos que, nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, introduzido na Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/00, ele é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**.

Com efeito, dispõe o aludido dispositivo legal:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal², o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois por meio do parágrafo, ou se expressam os

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

² Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que o benefício da isenção ocorra com base no ADA.**

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução do tributo "com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA", nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam os art. 2º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de preservação permanente é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Recurso Especial não provido.³

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente

³ REsp nº 1648391/MS, rel. Min.Herman Benjamin, T2, v.u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.⁴

Transcrevemos, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o entendimento aqui adotado e revelam jurisprudência consolidada daquele tribunal a respeito do tema:

"(...)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

⁴ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009. destaques meus).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no

sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)". (destacamos)

De todo modo, como mencionado, a recorrente juntou aos autos Atos Declaratórios Ambientais protocolizados aos 31/03/2003, 29/11/2007 (fls. 132/134), considerados intempestivos pela fiscalização.

Nessa linha, veja-se que a disposição inscrita no art. 17-O da Lei Federal nº. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, não estabelece prazo para formalização do requerimento do ADA ao IBAMA, prazo que igualmente não está fixado no art. 6º da Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, nº 1.820/2018, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar na DITR o respectivo número do recibo de inscrição.

Corroborar este entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO,

VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação. Recurso especial negado.”
(Destacamos)

(Acórdão nº 9202002.913, Processo nº 10675.002100/200695, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal e desde que comprovada a existência da área deduzida.”

(Acórdão nº 9202005.764, Processo nº 10215.000630/200616, Rel. Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, 2ª TURMA/CSRF)

No presente caso, a recorrente juntou aos autos, ainda, a fls. 138/148, laudo técnico elaborado por engenheiro certificado no CREA, acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica, que atesta a existência, no imóvel, de área de preservação

permanente de **1369,0 hectares**, mesma informação constante dos aludidos atos declaratórios ambientais.

Desse modo, diante de todo o exposto, entendendo suficientemente comprovada a existência no imóvel da mencionada área de preservação permanente, fazendo jus, portanto, à isenção do tributo.

Das áreas de interesse ecológico

A recorrente alega que demonstrou neste autos que seu imóvel possui áreas de interesse ecológico declarado pelo Poder Executivo, qual seja o Decreto Estadual nº 35.624 de 08/06/1994, que criou APA SUL, do que decorreria a isenção do imposto.

Informa que o laudo anexado aos autos informa que:

“O presente laudo foi elaborado no intuito de prover este órgão federal de informações referentes às áreas protegidas do imóvel Fazenda Gandarela e Outras, sendo as Áreas de Interesse Ecológico – AIE, em específico a APA SUL – Decreto nº 35.624, de 08 de junho de 1994, publicada no Diário do Executivo – Minas Gerais em 09/06/1994, e as Áreas de Preservação Permanente – APP, esta última prevista nos termos das alíneas a até h do artigo 2 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, conforme abaixo:

(...)

As Áreas de Interesse Ecológico inseridas no imóvel Fazenda Gandarela e Outras, no total de 4.639,100 ha, existem e foram delimitadas conforme metodologia já especificada.

As Áreas de Preservação Permanente de que trata o artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1.965, inseridas no imóvel Fazenda Gandarela e Outros, são no total de 1.369,000 ha”.

No entanto, A DRJ, por sua vez, ao analisar os argumentos e documentos da recorrente, a DRJ afirmou que seria necessário ato específico declarando a área do imóvel como de interesse ambiental e, também, protocolo tempestivo do ADA.

Pois bem.

A respeito do ADA, já manifestamos nosso entendimento no sentido de que, nos termos do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, este documento não se trata do único hábil a comprovar a existência de áreas ambientais no imóvel sujeitas à isenção do ITR.

No entanto, a recorrente apresentou ADA aos 18/09/13, no qual informa a existência, em sua propriedade, de uma área coberta por florestas nativas de 4639,1 hectares (fls. 287), sendo sua entrega, portanto, tempestiva.

Informa que essa área foi classificada no aludido documento como de interesse ecológico porque está abrangida por ato declaratório de interesse ambiental, qual seja APA SUL (fls. 135) e também, mais especificamente, pelo Decreto estadual nº 35.624, de 08 de junho de 1994, que sob a denominação de APA SUL RMBH Região Metropolitana de Belo

Horizonte, declarou Área de Proteção Ambiental a região onde se localiza o imóvel objeto do presente processo (fls. 137 ss.).

A decisão recorrida entendeu que além do protocolo do ADA, é necessário que também haja ato específico declarando a área do imóvel de interesse ambiental.

A recorrente, de sua parte, alega que o art. 10, § 1º, II, "b", da Lei nº 9.393/96, mencionado pela própria DRJ, não determina que haja ato específico para determinado imóvel ou contribuinte, declarando-o individualmente como área de interesse ecológico.

Alega que o que a lei determina é que haja (i) ato do órgão competente, federal ou estadual (ii) declarando área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e que (iii) referida declaração amplie as restrições de uso, requisitos estes que entende já preenchidos uma vez que o Decreto nº 35.624/94, que criou a APA SUL RMBH Região Metropolitana de Belo Horizonte já traz restrições de uso das áreas ali localizadas ao se reportar às limitações previstas na Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, cujo art. 9º prevê o seguinte:

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

(...)"

Assim, conclui que não há que se falar em restrição específica para o imóvel ou para determinado contribuinte, pois a lei não determina isso, além do que o Decreto, ato do Poder Executivo Estadual, por si só já restringe o uso da área em preservação ao ambiente.

Entendemos que, neste ponto, não tem razão a recorrente. Com efeito, o art. 10, § 1º, II, "b" da Lei nº 9.393/96 determina que:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#);

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que **ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior**; (destacamos)*

(...)”.

Conforme se extrai do dispositivo legal supra, para serem isentas do ITR, as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, devem **ampliar** as restrições de uso previstas para as APP e ARL. Em outras palavras, ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem **aquelas previstas para as APP e ARL**, ou seja, restrições além do manejo sustentável, entendo, s.m.j., que sua dedução da área tributável pelo ITR não tem amparo legal. Nesse sentido:

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

*Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, **ou seja, restrições além do manejo sustentável**. Acórdão nº 9202003.051 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014*

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

*Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que **estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente**. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada. Acórdão nº 9202004.576 – Sessão de 24 de novembro de 2016.*

Ou seja, para efeito de exclusão do ITR, a Área de Interesse Ecológico deve ser assim declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular, de modo que a área declarada em caráter geral não satisfaz, por si só, a condição legal para sua dedutibilidade.

Valor da Terra Nua

A fiscalização afirmou que o Valor da Terra nua declarado não foi comprovado pela recorrente, motivo pelo qual foi considerado o valor constante no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB.

A recorrente alega nulidade com relação a este aspecto do auto de infração uma vez que o auto não foi acompanhado do documento que atesta a correção do VTN retirado do SIPT. Isto é, a RFB não juntou a tela do sistema ou documento pertinente que permitisse ao recorrente analisar a correção dos valores considerados.

Argumenta que esse fato infringe o princípio da publicidade dos atos da Administração, inserto no art. 37 da CF/88, viola art. 142 do CTN, que determina que a autoridade administrativa deve demonstrar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante devido, sendo certo que não há como exigir o ITR com fundamento no Sistema de Preços de Terra – SIPT – sem, ao menos, juntar ao auto de infração documento que ateste que a base de cálculo eleita para o lançamento está em conformidade com aquele sistema.

Neste ponto, entendemos que não tem razão a recorrente.

O art. 14 da Lei nº 9.393/96 dispõe que no caso de sub-avaliação ou prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento considerando as informações constantes sistema a ser por ela instituído, no caso, o SIPT.

Embora a autoridade lançadora não tenha anexado a tela do SIPT à notificação de lançamento, esse documento foi juntado aos autos do processo administrativo na sequência, como reconhece a próprio recorrente em seu recurso, de modo que a ele pôde ter acesso para elaborar a sua impugnação sem comprometimento ao exercício regular do seu direito de defesa.

Ademais, o Termo de Intimação Fiscal, a fls. 09, no campo “Contexto”, informa ao contribuinte quais são os VTN/ha para as respectivas aptidões agrícolas no município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013.

Desse modo, uma vez que o documento foi devidamente anexado aos autos em tempo oportuno para subsidiar a defesa do contribuinte em sua impugnação, entendo que não houve prejuízo à sua defesa, nem ofensa aos princípios da Administração enumerados pela recorrente de modo a macular o lançamento.

Argumenta, ainda, a recorrente, que de todo modo o VTN utilizado para o arbitramento está incorreto, uma vez que a fiscalização arbitrou o VTN de R\$ 5.000,00/ha, o que culminou no lançamento do **valor total do imóvel em R\$ 32.768.500,00**.

Alega que referida presunção, todavia, pode ser ilidida por laudo de avaliação do imóvel que ateste o real VTN do imóvel, laudo este que foi apresentado pela recorrente juntamente com a impugnação, no qual consta que o VTN do imóvel, pela média dos preços, é **de R\$ 4.691,89**, e não R\$ 5.000,00.

Pois bem.

O documento de prova hábil para comprovar as especificidades do imóvel que poderia justificar um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização é, justamente, o Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme requerido na Intimação Inicial, qual seja "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, elaborado nos termos da norma NBR 14.653-3, da ABNT".

Disso não discorda a decisão recorrida, que afirma, a fls. 270, que o "Laudo de Avaliação do imóvel, elaborado por profissionais legalmente habilitados, forneceria elementos que caberiam ser considerados para a finalidade a que se propõe, que seria revisar o VTN arbitrado".

Nesse sentido, também é a jurisprudência deste Conselho, conforme, dentre vários outros, precedente citado abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

VTN. ARBITRAMENTO. REQUISITOS.

A utilização do SIPT, para fins de arbitramento do valor da terra nua, é o expediente legítimo para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, consoante prevê a legislação. Deve-se, portanto, rejeitar o arbitramento baseado no Decreto nº 953/2010 da Prefeitura Municipal de Querência, cuja utilização não atende às exigências legais.

(...)

VTN. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA.

O Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, prevalece sobre o valor arbitrado para o Valor da Terra Nua - VTN.

(CARF, Processo nº 10183.722708/2012-10, Acórdão nº 2201-002.836, Publicado em 20/04/2016)

Nessa linha, a recorrente juntou aos autos, juntamente com a impugnação, o laudo técnico de fls. 159 ss., que obedece a todas as normas da NBR 14.653-3, da ABNT, e posteriormente, juntamente com o recurso voluntário, procedeu à juntada, também, da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica, tratando-se, portanto, de documento hábil a comprovar o real VTN do imóvel em questão, **de R\$ 4.691,89/ha**, que, portanto, entendo que é o que deverá ser considerado na apuração do ITR devido.

Das áreas de mineração

Alega a recorrente que, conforme comprova o laudo acostado aos autos, o imóvel em questão possui a quase integralidade da sua área destinada à exploração mineral, motivo pelo qual, também por esta razão, não pode compor a base de cálculo do ITR.

Argumenta que nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 57/66, que trata especificamente das áreas de mineração, essas áreas são consideradas inaproveitáveis, sendo que tratando-se esta norma de norma hierarquicamente superior à Lei 9.393/96, por gozar de "status" de lei complementar, prevalece sobre esta última em razão do critério da especialidade, de modo que deve ser reconhecida a não incidência do ITR sobre a área.

Afirma que no caso dos autos, não há dúvidas da incompatibilidade entre a atividade de exploração mineral e o desenvolvimento de atividades agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, pois não há como imaginar a convivência, na mesma área, de espécies animais e vegetais com a atividade de pesquisa do mesmo solo, muito menos sua perfuração e extração de minério.

Esclarece que o Decreto-lei nº 57/66 foi regulamentado pelo Decreto nº 59.900/67, que determina, em seu art. 11, que "para efeito do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o contribuinte deverá apresentar planta com a localização das áreas de exploração mineral o respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, o decreto de lavra, e a justificativa quando a lavra não for de superfície, de que a mencionada destinação impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária, ou agro-industrial."

Afirma que cumpre os requisitos exigidos pelo dispositivo em tela, pois possui direitos minerários sobre a área em questão, conforme Portaria publicada no Diário Oficial, anexada aos autos a fls. 219.

Pois bem.

O mencionado art. 8º do DL 57/66 dispõe o seguinte:

*Art 8º Para fins de cadastramento e do lançamento do ITR, a área destinada a exploração mineral, em um imóvel rural, será considerada como inaproveitável, **desde que seja comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas, pecuária ou agro-industrial e que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas na regulamentação deste Decreto-Lei.** (Destacamos e grifamos)*

Ou seja, **nos termos do aludido dispositivo legal**, que a recorrente pretende ver aplicado ao presente caso concreto, embora seja intuitivo concluir que a atividade de mineração é incompatível com atividades agrícolas e outras semelhantes, não é isso o que parece ser a realidade, já que, de acordo com o ali disposto, a área destinada à mineração será considerada inaproveitável **DESDE QUE comprovado que essa destinação impede a exploração das outras atividades que menciona**, quais sejam atividades agrícolas, pecuária ou agro-industriais.

Daí decorre o fato de que, nos termos do mencionado dispositivo legal, a destinação de uma determinada área à mineração não a torna, por si só, imprestável para o desenvolvimento de outras atividades econômicas, inclusive atividades agrícolas, pecuária e agro-industrial, por mais estranho que isso nos possa parecer.

Nesse sentido, ensina OSWALDO DE MORAES, em seu Dicionário de Direito Tributário, com fundamento nos mencionados Decretos Federais 57/66, art. 8º, e Decreto 59.900/66, art. 11, que:

"A não incidência por lei ordinária abrange:

(...)

"(d) as áreas de exploração mineral, desde que o contribuinte apresente planta com a localização das áreas de exploração mineral com o respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, o Decreto de Lavra e a justificativa quando a lavra não for de superfície de que a mencionada destinação impede a exploração com finalidade agrícola, pecuária ou agroindustrial." (Destacamos)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que sobre se tratar de áreas imprestáveis, para afastar a incidência do ITR, deve haver prova que demonstre a condição da área assim declarada, conforme exige a legislação⁵.

No presente caso concreto, a recorrente juntou aos autos, de fato, a Portaria nº 740, de 22 de setembro de 1989, que contém (e retifica) o Decreto de Lavra (fls. 219). Mas não juntou planta com a localização das áreas de exploração mineral, o respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, tampouco a justificativa de que a mencionada destinação impede a exploração daquela área com finalidade agrícola, pecuária ou agroindustrial.

A propósito do Decreto de Lavra, cumpre anotar que ele abrange apenas uma área de **1.235,37 ha (fls. 219)**, e não o imóvel em sua integralidade, conforme parece pretender fazer crer a recorrente em seu recurso.

Ademais, o laudo juntado aos autos não aponta nenhuma atividade de mineração desenvolvida no imóvel pela recorrente, conforme abaixo reproduzido:

VI-UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, QUANTIDADE DE DOMICÍLIOS E FAMILIAS MORANDO NO IMÓVEL

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	: Imóveis composto por áreas de campo, serras, florestas, vegetação natural, rios e cachoeiras.
QUANTIDADE DE DOMÍCILOS	: Não possui residência
Nº DE FAMILIAS RESIDENTES NO IMÓVEL	: Não possui moradores

Assim, a recorrente não fez prova de que a utilização da área em questão para exploração mineral a torna imprestável para utilização em outras finalidades, de modo que pela

⁵ 9202-005.527 – 2ª Turma - Sessão de 25 de maio de 2017

Processo nº 13629.720590/2017-10
Acórdão n.º **2402-006.914**

S2-C4T2
Fl. 316

falta de provas nesse sentido, nos termos da legislação vigente, não pode ser acolhida a pretensão do recorrente de vê-la excluída da incidência do ITR.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de **1369,0 hectares**, bem como para que na apuração do tributo devido, seja considerado **o VTN no valor de R\$ 4.691,89/ha.**

(assinado digitalmente)
Renata Toratti Cassini